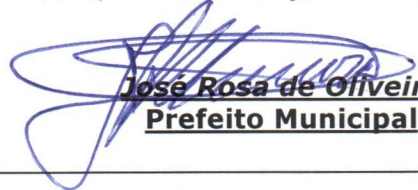




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
JUSTIFICATIVA – INEXIGIBILIDADE Nº 06/2020**

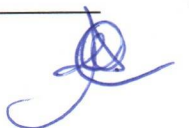
**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA  
Publique-se, providencie-se o contrato.  
Siriri/SE, 04 de março de 2020.

  
**José Rosa de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE,** vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de assessoria jurídica entre Município de Siriri e a empresa: **RESOLUT CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI,** estabelecida à Av. República do Líbano, nº 251, Salas 2215 e 2216 Bloco "C", Bairro Pina, CEP 51.110-160, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob nº 05.007.061/0001-02, em conformidade com o Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO,** que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO,** que será realizada a prestação de serviços técnicos especializados na área de consultoria e auditoria, com a apresentação de relatórios no que se refere a Análise do Fluxo de Petróleo e Gás Natural, fornecendo informações, mensalmente, atualizadas sobre a produção brasileira de petróleo e gás natural, a qual se relaciona diretamente com os valores a serem recebidos pelo Município, bem como no plano ambiental analisar as

1  




condicionantes previstas nas licenças outorgadas pelos órgãos ambientais, podendo, quando no caso, encampar fiscalização ambiental.

**CONSIDERANDO**, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, o Município de Siriri não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de Consultoria e Auditoria com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde a empresa **RESOLUT CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI**, estabelecida à Av. República do Líbano, nº 251, Salas 2215 e 2216 Bloco "C", Bairro Pina, CEP 51.110-160, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando ao nosso Município e outros.

**CONSIDERANDO**, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições.

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

***"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)***



**CONSIDERANDO**, que a empresa **RESOLUT CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI**, estabelecida à Av. República do Líbano, nº 251, Salas 2215 e 2216 Bloco "C", Bairro Pina, CEP 51.110-160, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob nº 05.007.061/0001-02, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

***"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".***

**CONSIDERANDO**, que o corpo técnico utilizado pela citada empresa, atende, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, notadamente por possuir diversos profissionais em seu corpo técnico, justamente para prestar a seus clientes um serviço diferenciado e altamente qualificado.

**CONSIDERANDO**, que a empresa **RESOLUT CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI**, estabelecida à Av. República do Líbano, nº 251, Salas 2215 e 2216 Bloco "C", Bairro Pina, CEP 51.110-160, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob nº 05.007.061/0001-02, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos.

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que a empresa **RESOLUT CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI**, estabelecida à Av. República do Líbano, nº 251, Salas 2215 e 2216 Bloco "C", Bairro Pina, CEP 51.110-160, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob nº 05.007.061/0001-02, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.



**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais (empresas) deste naipe, pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a empresa **RESOLUT CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI**, estabelecida à Av. República do Líbano, nº 251, Salas 2215 e 2216 Bloco "C", Bairro Pina, CEP 51.110-160, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob nº 05.007.061/0001-02, apresentado proposta dentro da realidade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a **Secretária de Finanças** da Prefeitura Municipal de Siriri, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Siriri**, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Siriri/SE, 04 de março de 2020.

  
LÍLIA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA  
Secretária Municipal de Finanças